



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002773-38.2021.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertiooga, em que é embargante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é embargado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34956 (Oposição ao JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002773-38.2021.8.26.0075/50000

COMARCA : BERTIOGA

EMBARGANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BERTIOGA

MM. Juiz de 1ª Instância: Arthur Abbade Tronco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Trânsito. Multa por não identificação do condutor ('Multa NIC') aplicada em face de pessoa jurídica. Notificação da autuação.

1. Superação da tese firmada pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), que dispensava a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica.

2. STJ que, nos autos do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, deu provimento ao recurso, entendendo pela necessidade da dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa NIC. Caso dos autos em que não comprovada a providência. Procedência do pedido para determinar a anulação da multa aplicada com base no artigo 257, § 8º, do CTB. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Confirmação da r. sentença no particular.

3. Pretensa condenação da requerida a cumprir os mandamentos legais, “em relação a toda e qualquer futura multa a ser lavrada em desfavor da LOCALIZA, sob pena de multa”. Descabimento. Possibilidade de prolação de decisão judicial que resolve relação jurídica condicional, nos termos expressos do parágrafo único do art. 492 do CPC, que não dispensa a formulação de pedido determinado, nos termos do art. 324 do CPC, não estando a hipótese em voga inserida dentre aquelas ressalvas admitidas legalmente. Comandos de lei que já têm em si ínsita a obrigatoriedade de observância e cumprimento. Artigo 5º, inciso II, da CF e artigo 3º da LINDB. Absolutamente descabido, portanto, pretender provimento judicial que ordene a observância da lei (dispensável, reitera-se). Confirmação da r. sentença que julgou extinto o feito quanto ao pedido em comento, por falta de interesse processual da autora.

4. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Matérias prequestionadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **LOCALIZA RENT A CAR S/A** em face do **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, verberando o **v. acórdão de fls. 276/292**, que negou provimento aos apelos interpostos pelas partes para manter íntegra a r. sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de condenação do município réu “a observar o Código de Trânsito Brasileiro e a Jurisprudência do C. STJ, em especial o disposto nos artigos 280, 281 e 282, bem como a Súmula 312 do Col. STJ”, em razão da falta de interesse processual; e julgou procedente o pedido da obrigação de fazer de que “a multa NIC agravada referente ao Auto de Infração nº R480209678 não seja considerada óbice para o licenciamento do respectivo veículo ou para a emissão de certidão negativa de débitos em nome da LOCALIZA”. **Inconformada, sustenta a recorrente, em embargos de declaração de fls. 01/04 do incidente 50000**, que o v. acórdão incorreu em omissão, ao deixar de observar os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição (Art. 3º, CPC), do Devido Processo Legal (Art. 1º, CPC), da Efetividade (Art. 6º, CPC), da Razoabilidade (Art. 8º, CPC) e da Economia Processual (Art. 4º, CPC), eis que pese a obrigatoriedade da dupla-notificação seja regra prevista no CTB, o **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** vem descumprindo reiteradamente tal obrigação, violando de maneira contumaz o devido processo legal administrativo e o contraditório, deixando de enviar aludidas notificações. Assim, pretende coibir a conduta indevida com a fixação de multa astreinte, evitando que precise “ingressar com uma nova demanda para cada multa que venha a ser imposta pelo Embargado de forma indevida” (**fl. 03**), para o que pugna sejam os aclaratórios acolhidos. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.**
2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022 do CPC/2015**, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.
3. Há se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é o inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.
4. Como já decidido anteriormente, sobre a pretensa **imposição de multa** se o Município continuar a aplicar multas NIC sem a dupla notificação prévia exigida pelo CTB, **a r. sentença não comporta reforma**. A possibilidade de prolação de decisão judicial que resolve relação jurídica condicional, nos termos expressos do parágrafo único do art. 492 do CPC, não dispensa a formulação de pedido determinado, nos termos do art. 324 do CPC, não estando a hipótese em voga inserida dentre aquelas ressalvas admitidas legalmente, 'in verbis':

"Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. Nesse passo, descabido pretender a condenação do **MUNICÍPIO** à obrigação de fazer consistente em “observar o Código de Trânsito Brasileiro e a Jurisprudência do C. STJ, em especial o disposto nos artigos 280, 281 e 282, bem como a Súmula 312 do Col. STJ”. Ora, os comandos de lei em apreço já têm em si insita a obrigatoriedade de observância e cumprimento, corolário lógico do Princípio da Legalidade garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso II, que determina que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a não ser por lei, e também em razão do mandamento contido no artigo 3º da LINDB, que reza que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

4.2. **Absolutamente descabido**, portanto – e a invocação dos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição (Art. 3º, CPC), do Devido Processo Legal (Art. 1º, CPC), da Efetividade (Art. 6º, CPC), da Razoabilidade (Art. 8º, CPC) e da Economia Processual (Art. 4º, CPC) não vêm em socorro da embargante, aqui – pretender provimento judicial que ordene a observância da lei **em relação a toda e qualquer multa a ser lavrada em desfavor da LOCALIZA** – para que se veja desonerada de “ingressar com uma nova demanda para cada multa” (fl. 03). **Irretocável**, nesse passo, a r. sentença que julgou extinto o feito quanto ao pedido em comento, por falta de interesse processual da autora, razão pela qual o veredito foi confirmado pelo v. aresto hostileizado.

5. Inexiste, portanto, no v. aresto dardejado, qualquer dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material preconizadas no art. 1.022 do CPC, **razão pela qual o presente inconformismo improcede**.

6. Por derradeiro, nunca é demais esclarecer que se considera prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR